

Processo nº 5252/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Gás

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Artigo 10º nº 1 da Lei 23/96 com a redacção actual (Lei dos Serviços Públicos)

Pedido do Consumidor Rectificação da facturação apresentada a pagamento, no valor de €106,67, com anulação dos valores referentes a consumos prestados há mais de seis meses e cujo direito ao recebimento se encontra prescrito (e 29/05/2014 a 14/01/2016).

Sentença nº 42/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foram reanalisadas as faturas objeto de reclamação tendo sido subtraídos ao valor da fatura os consumos registados em 2014 e 2015, que totalizam o valor de 79,31€ ao qual foi acrescido 126,67€, o que faz o total de 205,98€.

Foi dada a palavra à reclamante e por ela foi dito que pagou uma fatura de 432€ e outra de 126,67€, dando o valor global de 558,67€.

Neste termos a reclamada irá emitir uma Nota de Crédito e creditar na conta da reclamante por transferência bancária para o seguinte **IBAN --**.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se resolvida a reclamação nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 21 de Fevereiro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamantes no processo), representados pela --- (Advogada)
(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, foi tentado o acordo não tendo o mesmo sido possível, em virtude do reclamante entender que não são devidos os 106,67€, enquanto que a reclamada sustenta que na fatura relativa ao período de 29/05/2014 a 30/11/2016 já foram deduzidos os valores prescritos, sendo este valor, 106,67€, o valor residual da fatura.

Ambas as partes estão de acordo com o facto de que nesta fatura, de acerto, relativo ao período de 15/01/2016 até 15/01/2017 apenas é devido o valor de consumo efetuado no decurso do ano de 2016 e os primeiros 15 dias de 2017.

Assim a fatura emitida em 17/01/2017, bem como os respetivos consumos e valores faturado do ano de 2014 e 2015, terão de ser expurgados.

A --- neste momento não está munida dos elementos certos, pelo que se interrompe o Julgamento, para que esta possa reunir a respetiva documentação.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuar oportunamente.

Centro de Arbitragem, 31 de Janeiro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)